

Divergência PENTÁGONO S.A

1. Trata-se de divergência apresentada pela Pentágono, na qualidade de agente fiduciário representante dos debenturistas, onde explica que celebrou com a Supervia instrumento de emissão de debentures totalizando R\$300.000.000,00, garantida por penhor das ações da Rio Trens na SuperVia e na F.L.O.S.P.E.
2. Expõe que o saldo inadimplido das Debêntures, atualizado nos termos da Escritura de Emissão até a data de ajuizamento da Recuperação Judicial é de R\$61.908.267,78 (sessenta e um milhões, novecentos e oito mil, duzentos e sessenta e sete reais e setenta e oito centavos), devendo deste valor ser descontada a quantia de R\$9.186.970,99, decorrente do saldo da Conta Reserva, não sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial.
3. Conclui que seu crédito sujeito aos efeitos da RJ é, portanto, de R\$52.721.296,79 (cinquenta e dois milhões, setecentos e vinte e um mil, duzentos e noventa e seis reais e setenta e nove centavos) a ser listado na Classe de Credores com Garantia Real em razão do Penhor de Ações Supervia e Penhor de Ações FEP, que são direitos reais de garantia.
4. Aponta, por fim, a existência de crédito de R\$10.574,74 em seu favor, decorrente do pagamento dos custos para publicação de Edital de Convocação de Assembleia Geral de Debenturista
5. As devedoras afirmam que inicialmente listaram o crédito da Pentágono na classe quirografária pelo valor de R\$ 52.422.073,96, não se opondo, contudo, a retificação para R\$ 52.721.296,79, nem à inclusão dos R\$10.574,74, questionando, entretanto, a reclassificação da categoria do crédito.

Posicionamento do Administrador Judicial

6. Esta Administração já se manifestou sobre a pretensão de reclassificação do crédito para a classe II, quando da apreciação da divergência apresentada pelo BNDES, que por sua vez também compartilhava da garantia do penhor constituído sobre as ações de emissão da SuperVia e da F.L.O.S.P.E..

7. Entende esta Administração que não se mostra possível aferir os valores das ações que integram o penhor, o que acaba por não permitir que seja estimado com precisão o crédito garantido pelo tal penhor.

8. Assim, considerando-se que apenas o crédito diretamente atrelado ao valor das ações objeto do penhor originalmente contratado pela Pentágono poderia ser classificado na Classe II, torna-se, por ora, impossível o acolhimento da divergência neste sentido.

9. Pelo exposto, merece ser corrigido o valor do crédito em favor da Pentágono para R\$ 52.721.296,79, além de habilitado também o valor de R\$ 10.574,74, mantida, não obstante, a classificação como sendo quirografária.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 2021.



E. FERREIRA GOMES ADVOGADOS
EVANDRO P. G. FERREIRA GOMES
OAB/RJ 137.473